



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2278788-10.2023.8.26.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Relator(a): MAURÍCIO PESSOA
Agravante: Leite, Tosto e Barros Advogados Associados
Agravados: Agroz Pecuária Industria e Comércio de Bebidas Ltda., Agroz Holding Ltda.- Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.a. e Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. (Em Reuperação Judicial)
Interessados: R4c Assessoria Empresarial Lda - Administradora Judicial, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo
Nº de Origem:2278788-10.2023.8.26.0000

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Agroz, homologou o respectivo plano, concedeu recuperação judicial às devedoras e fixou em um ano o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Recorre o credor Leite, Tosto e Barros Advogados Associados a sustentar, em síntese, que “o D. Juízo a quo homologou o Plano de Recuperação Judicial das Agravadas, sem se ater, no entanto, às ilegalidades das cláusulas que preveem a alienação de ativos de propriedade de Ivan e Beatrice, muito embora os efeitos da recuperação judicial não sejam extensíveis às pessoas dos sócios das empresas recuperandas, tampouco haja desconsideração da personalidade jurídica hábil à responsabilizá-los pelos débitos contraídos pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravadas”; que esta Câmara Reservada já reconheceu o caráter ilícito e fraudulento dos atos praticados pelos sócios da recuperanda que, a todo custo, tentam frustrar as execuções judiciais movidas contra eles, “*restando consignado, inclusive, se tratar de “óbvia, injustificada e obstinada resistência de Ivan Fábio e Beatrice em responder pelas suas obrigações*”; que “*o que se verifica no caso concreto é que esta é a TERCEIRA TENTATIVA de Ivan e Beatrice em trazer para o bojo da recuperação judicial os seus bens particulares, haja vista que (i) seu pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial da pessoa jurídica para as suas pessoas físicas restou afastado em primeiro e segundo graus de jurisdição; (ii) a tentativa de promover a desconsideração da sua própria personalidade jurídica, concordando com o pedido, no mínimo, “estranho” do Banco Pin e também restou afastada em primeiro e segundo graus de jurisdição e; (iii) agora, tentam fazê-lo mais uma vez, mediante a maliciosa e espúria tentativa de valer-se do D. Juízo Recuperacional para obter a homologação de um plano de recuperação judicial que estipula a alienação de bem pertencente a terceiros não recuperandos como método de recuperação*”; que as condutas praticadas pelas recuperandas e seus sócios caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça; que “*há notório abuso de direito por parte das Agravadas em conjunto com os seus sócios, Ivan e Beatrice, os quais, na condição de interveniente anuentes do Plano de Recuperação Judicial (Item 1.2.37), propõem a alienação de bem imóvel cuja fração ideal de 50% (cinquenta por cento) é de propriedade das pessoas físicas, a Fazenda Boa Esperança (Item 1.2.30), sob a forma de unidade produtiva isolada - UPI I (Item*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2.50), como um das medidas de soerguimento (Item 3.1, alínea “b”), muito embora estes sócios não estejam sujeitos ao regime jurídico instaurado pela propositura da recuperação judicial”; que “a inclusão da Fazenda Boa Esperança e quaisquer outros bens de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice no Plano de Recuperação Judicial, como dito, tem o único propósito de fraudar direitos e interesses dos credores das pessoas físicas, em especial aqueles que seguem buscando a satisfação de seus créditos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0254492-08.2007.8.26.0100, como é o caso deste Agravante”; que “ao homologar o Plano de Recuperação Judicial das Agravadas, o D. Juízo a quo acaba por tolerar a prática de ato abusivo e claramente ilícito, simplesmente pelo fato de que os credores com ela concordaram em Assembleia Geral de Credores, o que é inadmissível e fere gravemente os princípios norteadores do processo de recuperação judicial”; que “resta evidenciado o equívoco da r. decisão agravada (doc. 20), na medida que o d: juízo a quo homologou plano de recuperação judicial que além de contrariar entendimento consolidado por esse e. tribunal de justiça, ainda prestigia a ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica das agravadas para ocultar e blindar os bens de seus sócios, Ivan e Beatrice, o que consiste em prática ilícita e fraudulenta”. Pugna pela concessão do efeito suspensivo “a fim de SUSPENDER os efeitos da r. Decisão agravada até ulterior julgamento do presente recurso por esta C. Câmara Reservada”. Ao final, requer o provimento do recurso “cassando-se a r. decisão agravada e, conseqüentemente, determinando-se às Agravadas a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, o qual não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá prever a alienação de ativos de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice sob a forma de unidade produtiva isolada ou qualquer outra forma, como sendo uma das medidas de recuperação para se obter o soerguimento empresarial almejado pelas Agravadas, em prazo a ser estipulado por Vossas Excelências, o qual deverá ser submetido à votação por meio de nova Assembleia Geral de Credores” e, subsidiariamente, “para o fim de declarar a nulidade das de todas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que, por efeito, possibilitam a alienação de ativos de propriedade dos sócios Ivan e Beatrice, signatários do referido documento na condição de intervenientes anuentes, como medida de recuperação e soerguimento empresarial almejado pelas Agravadas, em especial os itens 3.1, alínea “b” (“a alienação de bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento do Credor Financiador Parceiro, dos Credores Não Sujeitos Aderentes e demais Credores ”), 1.2.30 (“Fazenda Boa Esperança”), 1.2.37 (“Intervenientes Anuentes”) e 1.2.50 (“UPII”)”.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase, assim se enuncia:

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 19.591/19.600 dos autos fora juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores das Empresas desta Recuperação Judicial (processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038).

O administrador judicial foi favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo se infere da manifestação juntada às fls. 19.587/19.590 dos autos.

Da mesma forma encontramos o parecer do Ministério Público (fls. 19.626).

É o brevíssimo relatório.

Na Assembleia Geral de Credores houve a discordância expressa do Banco Bradesco S.A. (fls. 19.601/19.603).

Depreende-se da leitura da referida Ata da Assembleia Geral de Credores o seguinte, em suma:

- (i) Aprovação de 94% da Classe I de Credores;*
- (ii) Aprovação de 100% na Classe II de Credores;*
- (iii) Aprovação de 61,75 % da Classe III de Credores; e*
- (iv) Aprovação de 100% na Classe IV de Credores.*

Ou seja, respeitada e cumprida a exigência prevista no art. 45 da Lei nº11.101/2005.

O art. 58 da referida lei prevê que 'Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor (...)'.

Isto é: não há espaço para discricionariedade judicial na análise do Plano de Recuperação Judicial; cumprida a exigência legal, o juiz "concederá" (tem o dever, indeclinável) a recuperação judicial.

Destarte, o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado.

*Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 19.591/19.600, e, por consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial às empresas **AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRÍCOLA***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ZURITA S.A., AGROZ HOLDING LTDA., AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA., com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Fixo em 1 (um) ano o prazo de fiscalização de que trata o art. 61, da Lei 11.101/2005, considerado que nesse interregno boa parte da satisfação do crédito estará concretizada, sendo razoável para as peculiaridades do caso.

Ciência ao Ministério Público.

P.I. (fls. 19.631/19.632 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela credora Fundação Carlos Chagas, nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

4- Fls. 19.701/19.704, Fls. 20.055/20.058:

Embargos de declaração opostos pela Fundação Carlos Chagas. Houve manifestação da recuperanda às fls. 20.417/20.422, 20.423/20.431.

Houve manifestação do d. Administrador Judicial às fls. 23.801/23.804.

Manifestação do d. Ministério Público às fls. 24.271.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados porque "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª Turma AI nº 169.073-AgRg Rel. Min. José Delgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 04.06.1998).

Ademais, a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, nem causa dúvida.

Por derradeiro, como bem pontuado pelo d. Administrador Judicial às fls. 23.804, uando recepcionada a intimação acerca do entendimento exarado por este D. Juízo, que se deu em 17.08.2021, e o trânsito em julgado da sentença (13.04.2022) a administração judicial, ato contínuo, promoveu a retificação do quadro de credores das Recuperandas e excluiu o crédito inicialmente arrolado em favor da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

Logo, conheço dos embargos, mas, não acolhidos, fica mantida, como lançada, a decisão. (...) (fls. 24454 dos autos originários).

Diferida a verificação dos pressupostos recursais, em sede de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade do pretendido efeito suspensivo.

No plano recuperacional, homologado pelo D. Juízo de origem, foram incluídos bens e direitos dos sócios das recuperandas como forma de soerguimento da empresa.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos, a saber:

1.2.26. Direitos Creditórios Contrato de Parceria”: significam os direitos creditórios, presentes e futuros, de titularidade do Grupo Agroz e dos Intervenientes Anuentes advindos da Fazenda Boa Esperança, da Fazenda Miradouro, da Fazenda Retiro, da Fazenda São Paulo e da Fazenda Aurora II no contexto do Contrato de Parceria Agrícola USJ, os quais serão objeto (i) primeiramente, de cessão fiduciária em favor do Credor Financiador Parceiro, até que haja o efetivo pagamento da integralidade dos Créditos Financiamento Pós-concursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme detalhado na Cláusula 12.7 deste Plano, e (ii) após ser verificada a quitação da integralidade dos Créditos Financiamento Pós-concursal, de cessão fiduciária em favor dos Credores Não Sujeitos Aderentes, em reforço de garantia pela reestruturação dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, conforme detalhado na Cláusula 9.9 deste Plano. (...)

1.2.30. “Fazenda Boa Esperança”: *significa o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, registrado no Oficial de Registro de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 52.221, 52.222, 52.223, e no Oficial de Registro de Rio Claro, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 53.608, 53.609, 53.610 e 53.611, quanto à parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de titularidade de Ivan Zurita, casado em comunhão universal de bens com Beatrice Zurita, e referente à propriedade delimitada e a ser desmembrada, conforme memorial descritivo constante no Anexo I deste Plano. (...)*

1.2.37. “Intervenientes Anuentes”: *significa o senhor Ivan Fábio de Oliveira Zurita, brasileiro, casado, produtor rural empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.699.101-0 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº. 623.852.408-15, com endereço na Praça Barão de Araras, nº 372, Centro, Araras/SP, que é sócio e acionista das Recuperandas, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Beatrice Bolliger Zurita, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.601.736 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº. 017.420.078-13, com endereço na Praça Pereira Coutinho, nº 40, 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, e cuja interveniência e anuência a este Plano são indispensáveis à sua implementação, uma vez que determinados imóveis de sua propriedade serão destinados para incrementar o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, no julgamento conjunto dos agravos de instrumento n^{os} 2095179-92.2021.8.26.0000, 2107913-75.2021.8.26.0000 e 2133769-41.2021.8.26.0000, esta Câmara Reservada decidiu que:

Na espécie, o conjunto probatório de fato revela a existência de alguma confusão patrimonial entre as sociedades do Grupo Agroz e seus sócios Ivan Fábio e Beatrice; mas tal constatação não gera as consequências defendidas pelos agravados, isto é, a inclusão dos bens de propriedade destes na recuperação judicial para serem empregados no soerguimento econômico-financeiro das sociedades.

Isso porque, no caso em tela, o abuso da personalidade jurídica não se revela pelo uso indevido do patrimônio das sociedades do Grupo Agroz em prol dos seus sócios e em detrimento dos credores das recuperandas, mas, sim, pela ilícita e fraudulenta utilização da personalidade jurídica daquelas para ocultar e blindar os bens destes contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores devidos por Ivan Fábio e Beatrice, seja de forma direta, seja na qualidade de coobrigados.

Nessa esteira, a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio particular desses sócios nos moldes delineados pela r. decisão recorrida e defendidos pelos agravados acabaria por homenagear o abuso, em vez de reprimi-lo. (...)

em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo se constatou que Ivan Fábio pretendia transferir os seguintes bens imóveis para a Agroz Administradora: Fazenda 3 Corações, Fazenda Boa Esperança, Fazenda Campo Alegre, Fazenda Engenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Velho, Fazendas Ignez I e II, Fazenda Jatobá, Fazenda Rio das Pedras, Fazenda Samantha, Sítio Marginal, Sítio Primavera, Sítio Santa Maria, Sítio Xodó, Usina Palmeiras, Fazendas Aurora I e II, Fazenda São Salvador, Fazenda Maria Rosa, Granja Vitória, Imóvel Praça Barão e Condomínio Eliseo Fernandes.

Os agravados sustentam que a transferência da propriedade desses bens imóveis à Agroz Administradora foi frustrada pelo Cartório de Registro de Imóveis “visto que quando as Recuperandas diligenciaram para concluir os trâmites necessários para sua efetivação, já havia gravame sobre o teor das matrículas, o que, no final do dia, impossibilitou a efetivação da averbação da integralização dos referidos bens” (fls. 650 dos autos originários).

Porém, essa é apenas uma parte da história.

Os documentos processados revelam que, em 21 de dezembro de 2011, o Grupo Agroz organizou a emissão de debêntures da Agroz Agrícola Zurita S.A. (“Agroz Agrícola”), que foram garantidas por alienação fiduciária de diversos bens imóveis, inclusive por alguns dos referidos no instrumento particular de 10ª alteração ao contrato social da Agroz Administradora.

As debêntures foram adquiridas, dentre outros, pelo agravado Banco Pine e restaram inadimplidas, o que levou a Agroz Agrícola a apresentar proposta de pagamento, aceita pela comunhão dos debenturistas, mediante a dação de pagamento de direitos eventuais sobre a Fazenda Jatobá, a Fazenda Rio das Pedras e a Fazenda Cedro II Uberaba.

Tanto a tentativa de integralização quanto a emissão de debêntures e seus consectários foram noticiados ao D. Juízo da execução de título extrajudicial movida pela Schahin Securitizadora, que, em 3 de fevereiro de 2016, reconheceu a prática de atos de fraude por parte de Ivan Fábio “no que atine aos bens vendido[s] pelo executado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGROZ – ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.” (fls. 705 dos autos originários).

Essa decisão foi confirmada por acórdão proferido em 11 de abril de 2016 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2039714-74.2016.8.26.0000, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator Afonso Bráz, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Ademais, não pode deixar de ser considerado que a transferência de bens da esfera particular para a empresa da qual Ivan Zurita detém 99,99% do capital social denota indícios de tentativa de burlar ou dificultar a satisfação da execução. (...)

Ora, diante da conduta adotada pelos devedores, nota-se que as partes tinham ciência de que não deveriam transferir, no curso da execução, os seus bens da esfera particular para empresa da qual compõem o quadro societário, de forma que, se assim fizeram, assumiram o risco do negócio, afastando-se, portanto, qualquer presunção de boa-fé.

No mais, não há que se falar em excesso de execução, eis que o Juízo de base deu aos recorrentes a oportunidade de indicarem, de forma voluntária, sobre quais pretendem que recaiam as penhoras” (fls. 710 dos autos originários).

(...)

Ainda que a declaração de ineficácia da alienação produza efeitos limitados ao exequente (CPC, art. 792, § 1º), não se pode perder de vista que, na prática, a transferência da propriedade dos bens imóveis descritos no instrumento particular de 10ª alteração ao contrato social da Agroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradora jamais foi concretizada, eis que não chegou a ser registrada (CC, art. 1.245).

Além disso e principalmente, a revisão desses acontecimentos é relevante a este julgamento, pois evidencia que a alocação de bens de Ivan Fábio e Beatrice nas sociedades do Grupo Agroz, sobretudo de seus vários bens imóveis rurais, foi organizada, desde muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com o nítido propósito de fraudar os credores desses sócios.

E não é só!

A conduta adotada pelas sociedades e sócios do Grupo Agroz desde o ajuizamento da recuperação judicial em 16 de outubro de 2017, sobretudo após o indeferimento da inclusão de Ivan Fabio e Beatrice no polo ativo do processo, apenas confirma esse entendimento.

Afinal, ao pedido recuperacional seguiram-se inúmeras tentativas de frustrar-se execuções judiciais promovidas contra os sócios ao argumento de que os imóveis rurais registrados em nome deles seriam essenciais ao processo recuperacional, porque responsáveis, em razão de contrato de parceria agrícola celebrado com a U.S.J. – Açúcar e Alcool S/A (“Usina São João” – fls. 1.365/1.382 dos autos da recuperação judicial), por cerca de 80% da receita auferida pelo Grupo Agroz.

Acontece que todas essas tentativas vêm sendo reiteradamente afastadas por este E. Tribunal de Justiça, ora em recursos oriundos das ações de execução, ora em recursos tirados dos autos da recuperação judicial, inclusive com o reconhecimento de litigância de má-fé por parte de Ivan Fábio e Beatrice.

(...)

A despeito dessas decisões e antes mesmo da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os agravados continuaram a incluir os imóveis relacionados à parceria agrícola com a Usina São João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no plano de recuperação judicial do Grupo Agroz, inclusive as Fazendas Campo Alegre, Engenho Velho e Ignez I e II, que, como se disse acima, já haviam sido arrematadas nos autos de execuções individuais.

Esse fato, além de revelar a óbvia, injustificada e obstinada resistência de Ivan Fábio e Beatrice em responder pelas suas obrigações, também demonstra, como já afirmado por este Relator por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2222227-68.2020.8.26.0000, ocorrido em 22 de abril de 2012, que “a inclusão da Fazenda Palmeiras e de outros bens imóveis no plano recuperacional do Grupo agravante parece ter sido realizada com o propósito de fraudar os direitos dos credores dos sócios, o que não se admite”.

Agora, à vista dessas considerações, não há mais dúvidas: a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio pessoal de Ivan Fábio e Beatrice não tem outro propósito senão frustrar as execuções legitimamente movidas contra esses sócios.

Vê-se, pois, que esta Câmara Reservada já decidiu que a inclusão dos bens e direitos de Ivan Fábio e Beatrice no plano de recuperação judicial não seria tolerado, até porque, conforme amplamente demonstrado e decidido nos diversos recursos interpostos ao longo do processo na origem, a utilização do patrimônio pessoal de Ivan Fábio e Beatrice no processo recuperacional não tem, ao que parece, outro propósito senão frustrar as execuções legitimamente movidas contra esses sócios.

Destaca-se, ainda, que eventual inviabilidade de recuperação econômico-financeira das sociedades do Grupo Agroz, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da exclusão dos imóveis originados de Ivan Fábio e Beatrice do plano de recuperação judicial, ao que tudo indica, não justifica a homologação do plano aprovado pelos credores, até porque, conforme já observou o Colegiado no julgamento dos agravos supracitados,

como se viu à exaustão, tais bens nunca pertenceram às sociedades do Grupo Agroz e têm sido repetidamente direcionados para elas com óbvio intuito fraudulento. A duas, porque não se pode considerar o princípio da preservação da empresa (homenageado pela Lei recuperacional, mas não como um valor absoluto encerrado em si mesmo), de modo a impedir que credores dos sócios das devedoras exerçam seus direitos indefinidamente.

E nem se diga que os demais argumentos sustentados pelo agravado Banco Pine para defender a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao patrimônio dos sócios Ivan Fábio e Beatrice com fundamento na consolidação substancial poderiam justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

*Afinal, além de tratar-se de instituto com efeitos nitidamente diversos da desconsideração da personalidade jurídica fundada no artigo 50 do Código Civil, a consolidação substancial só é autorizada aos “devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam sob consolidação processual” (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J). E, como se viu acima, **Ivan Fábio e Beatrice não foram autorizados a integrar o processo de recuperação judicial do Grupo Agroz sob consolidação processual.***

Além disso, na espécie também não se verifica interconexão ou confusão entre ativos ou passivos dos devedores de tal expressão que impossibilite a identificação de sua titularidade “sem excessivo dispêndio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tempo ou de recursos”, *até porque a efetiva propriedade dos bens que se pretendia atingir com a sua aplicação é indiscutível.*

Por fim, assim como ocorreria com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a aplicação da consolidação substancial acabaria por prestigiar a fraude intentada pelos agravados, o que não se admite.

Nesses termos, a pretensão recursal é relevante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que, no processo originário, já está sendo discutida a aquisição do imóvel rural Fazenda Boa Esperança (pertencente ao sócio das recuperandas), tudo a corroborar a necessidade do processamento deste recurso com efeito suspensivo, sobretudo para resguardar-se a instrumentalidade recursal e o direito dos credores e de terceiros interessados.

No mais, conforme já consignado no agravo de instrumento nº 2073844-46.2023.8.26.0000, com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, as agravantes devem manifestar-se sobre a exigência de regularização fiscal para a concessão da recuperação judicial, sobretudo se considerado o recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) em que se fixou a tese de que a recuperada deve comprovar a regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Processe-se, pois, **o recurso com efeito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
suspensivo para obstar-se os efeitos da homologação do plano,
comunicando-se o D. Juízo de origem com urgência.

Sem informações, intimem-se as agravadas para responder no prazo legal e a administradora judicial para manifestar-se.

Em seguida, abra-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem para julgamento virtual, porque o telepresencial/presencial, aqui, não se justifica (é mais demorado e não admite sustentação oral).

Intimem-se e comunique-se o D. Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

Maurício Pessoa
Relator